

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**EMENDA ADITIVA Nº 116  
(DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE)**

Ao PL 1.569 de 2017, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.”.

Insiram-se os §§ 4º a 6º no art. 74:

“Art. 74 (...)

§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na LOA 2018.

§ 5º O Poder Legislativo e a DPDF, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 6º Excetua-se das disposições previstas no caput:

I – as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

II – dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

III – os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, respeitadas os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes, no processo de elaboração orçamentária;

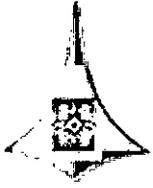
IV – as ações classificadas como obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

CEOF

Recebido em 21 de 12/2017

Ass. Genésio Vicente Matr. 20584

Genésio Vicente  
Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças  
Secretário  
Matr. 20584



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de resguardar o Poder Legislativo e a Defensoria Pública do DF em caso de necessidade de limitação financeira e orçamentária, preservando-lhes a autonomia administrativa, sem, contudo, descumprir o art. 9º a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

**Sala das Sessões, em 20 de junho de 2017**

  
**Deputado Rafael Prudente  
PMDB**